

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10384/004.515/92-58

Sessão em 14 de junho de 1994

Acórdão nº. 107-1.285

Recurso nº.: 104.730 - IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente : VERBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS Ltda

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI

IRPJ - LUCRO DE EXPLORAÇÃO

Considera-se lucro da exploração, o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores, a partir do exercício financeiro de 1990:

I - A parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parte que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;

II - Os rendimentos e prejuízos das participações societárias e

III - Os resultados não operacionais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por VERBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.285


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Acórdão nº.: 107-1.285

Recurso nº.: 104.730

Recorrente : VERBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS Ltda.

RELATÓRIO

VERBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos, recorre a este Conselho da Decisão do Titular da DRF em Teresina-PI, que dado por improcedentes seus argumentos de defesa apresentados contra a Notificação de Lançamento Suplementar recebida, manteve a exigência que lhe foi imposta.

Segundo o Demonstrativo de fls. 03, origina-se o crédito tributário no fato de a isenção da SUDENE lançada na Declaração de Rendimentos oferecida pela Empresa, referente ao exercício de 1990, ter sido calculada em valor acima daquele amparado pela legislação vigente, ferindo, por consequência, o disposto nos artigos 440, 441 combinado o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Em Impugnação tempestiva (fls. 01), instruída com os documentos de fls. 02/05, a Empresa postula pela anulação do lançamento, com base nas alegações a seguir resumidas:

- a) que a Receita não considerou como dedutível o valor de Cr\$ 114.050,00 (Quadro 13 - item 11), relativo a Variação Monetárias Passivas;
- b) que, para confeccionar sua Declaração do IRPJ concernente ao ano-base de 1989, a Empresa louvou-se nas instruções contidas no MAJUR correspondente, que admitia a dedução das citadas variações;
- c) que, tendo em vista que os Cr\$ 114.050,00 equivalem à correção monetária incidente sobre impostos diversos pagos até o dia do vencimentos, não vê a Reclamante como deixar de ser despesa financeira, classificada de acordo com a legislação vigente à época (VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA);
- d) que, de acordo com o art. 253 do RIR/80, em se tratando de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;
- e) que, *in casu*, como já se sabia, no dia do vencimento, o valor da correção monetária, não há dúvida de que se trata de operação prefixada.

As fls. 16, o Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Repartição jurisdicionante, diante dos argumentos trazidos com a peça impugnatória, encaminha o processo à Divisão de Fiscalização, para que a mesma, através de diligência junto à Empresa, apure quais os valores que constam de seus livros fiscais, a título de Despesas Financeiras e Variação Monetárias Passivas.

f:

Acórdão nº.: 107-1.285

O resultado dessa providência se encontra às fls. 16-v dos Autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Cumprindo determinação desta Supervisão, procedi diligência junto a empresa VERBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. quando examinei os livros Diários e Razão da mesma, constatando que no ano-base de 1989, foram feitos lançamentos de Cr\$ 6.314,00 na conta Despesas Financeiras e Cr\$ 114.050,00 na conta Variações Monetárias passivas. Informo que o valor de Cr\$ 114.050,00 é originário de Pagamentos de Tributos e Contribuições, como provam os DARs e DARFs, que anexo cópias para maior clareza.

Tais documentos, anexos por cópias, figuram às fls. 17/31.

Em decisão de fls. 33/34, o Julgador Singular dá por procedente a ação administrativa a partir dos fundamentos sintetizados na ementa que se transcreve:

00.00.00.00 - N. G. D. T.

02.00.00.00 - I. R. P. J.

02.60.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL E SETORIAL

02.60.03.00 - LUCRO DE EXPLORAÇÃO

Considera-se lucro da exploração, o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores, a partir do exercício financeiro de 1.990:

I - A parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parte que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;

II - Os rendimentos e prejuízos das participações societárias e

III - Os resultados não operacionais.

BASE LEGAL - Lei nº. 7.959/89, Art. 2º, c/c o Art. 412 e Incisos do RIR, aprovado pelo Decreto nº. 80.450/80.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR PROCEDENTE.

7:

Acórdão nº.: 107-1.285

Cientificada do *Decisum a quo* aos 07.nov.92 - como faz prova o AR de fls. 36 - e ir-signada, a Empresa fez protocolizar Recurso voluntário a este Conselho em 24.nov do mesmo ano, pelo qual aduz em sua defesa:

- a) que entende cabível a atualização de obrigações com base em OTN, BTNF, TRD e UFIR ser considerada como DESPESAS FINANCEIRAS;
- b) que corrobora esse entendimento o MAJUR/92, consoante o disposto na página 42 - item 04/05, que reproduz (cópia às fls. 38);
- c) que da simples leitura do item mencionado, depreende-se que trata o mesmo da matéria objeto da presente lide.

Finalizando, requer seja cancelado Lançamento Suplementar.

Este o relatório.

5f.

Acórdão nº.: 107-1.285

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso atende aos requisitos previstos em lei para ser admitido. Dele conheço.

Inobstante a inconformidade da Recorrente traduzida nos termos do Apelo interposto, os dois argumentos trazidos em socorro de suas razões não merecem acolhida.

Senão, veja-se.

Já o primeiro deles - "que a atualização de obrigações com base em OTN, BTNF, TRD e UFIR deve ser considerada como despesas financeiras"- revela-se incompatível com o que preceitua a própria legislação de regência do Imposto de Renda.

Como, aliás, com muita propriedade, explicitou o Titular da DRF jurisdicionante na Decisão ora recorrida, nos excertos a seguir reproduzidos:

Preliminarmente, é de se distinguir a correção monetária prefixada da pós-fixada. No procedimento da prefixada (conhecida "a priori"), teremos Receita ou Despesa Financeira; se pós-fixada (desconhecida "a priori"), estabelecida em função de índices ou coeficientes oficiais, baseada na variação do BTNF, por exemplo, teremos a variação monetária ativa ou passiva, conforme representar ganho ou perda para o contribuinte.

Na verdade, somente considera-se despesa financeira aquela decorrente de operações financeiras, que exceder à correção monetária do valor contratado no mesmo período, por conseguinte, não há o que confundir esta forma de despesa operacional com as Variações Monetárias Passivas.

Para efeito do Imposto de Renda, despesas financeiras são aquelas relativas a juros, descontos de título de crédito e a correção monetária prefixada, pagas pelo contribuinte em operações financeiras. Assim define o Art. 253 do RIR, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80;

No que se refere a Variações Monetárias Passivas, define-se, de acordo com o Art. 254 deste Regulamento do Imposto de Renda, como atualização das obrigações do contribuinte, tal como: pagamento de impostos e demais obrigações previstas em lei;

E, mais adiante:

Entenda: Variações Monetárias Passivas são as atualizações das obrigações do contribuinte, sempre que as referidas atualizações não forem prefixadas, mas sim determinadas posteriormente em função de índices ou coeficientes

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.285

aplicáveis por disposição legal ou contratual. No caso, uma atualização de obrigações em função de OTN, BTNF, TRD e UFIR, trata-se de índices pós-fixados, conforme a divulgação de órgãos oficiais.

(Os destaques são da transcrição)

Já na segunda - e última - das razões de defesa, a Empresa busca arrimo nas instruções contidas no MAJUR/92, fato este que - ainda que admitindo-se, somente por amor à argumentação, estivesse conceitualmente correto - o que não é o caso -, revelar-se-ia de todo inaceitável, eis que o lançamento se reporta ao exercício de 1990.

Desta forma, por reputar irretocável o *Decisum* ora hostilizado, mantenho-o integralmente, negando, por via de consequência, provimento ao Recurso objeto de exame.

É como voto.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora